



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 67/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 67/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG A CELEBRAR PARCERIAS PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM APOIO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 67/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG A CELEBRAR PARCERIAS PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM APOIO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor Jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 67/2026 versa sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar parcerias com a iniciativa privada destinada à confecção, instalação, manutenção e substituição de placas indicativas de denominação de vias públicas, matéria que se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Com efeito, a disciplina da sinalização urbana e da identificação de logradouros públicos guarda relação direta com a organização do



Câmara Municipal de Ouro Branco

espaço urbano e com a funcionalidade da malha viária municipal, tratando-se de tema cuja predominância do interesse é nitidamente local, o que legitima a atuação legislativa do Município.

No que se refere à iniciativa, embora a proposição tenha origem no Poder Legislativo, não se verifica, em sua essência, afronta direta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o projeto foi estruturado sob a forma autorizativa, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção das medidas nele previstas, condicionando sua implementação ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nessa linha, a jurisprudência admite a constitucionalidade de leis desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública.

Ademais, observa-se que a redação do projeto, de modo geral, preserva a autonomia do Poder Executivo para fins de regulamentação das medidas eventualmente adotadas, bem como estabelece diretrizes que funcionam como parâmetros gerais de atuação administrativa, assegurando a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, sem, contudo, engessar a atuação discricionária do gestor.

Sob o ponto de vista orçamentário, a proposição em seu art. 6º dispõe que as parcerias não gerarão ônus financeiro direto ao Município. Ou seja, a proposta será executada no formato do art. 2º – mediante patrocínio, com possibilidade de inserção de identificação institucional do patrocinador nas placas.

As despesas indiretas geradas, como aquelas ligadas aos custos para deflagração de chamamento público, são rotineiras da Administração e existirão independentemente da aprovação desta proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 67/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG A CELEBRAR PARCERIAS PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM APOIO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 04 de maio de 2026.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo